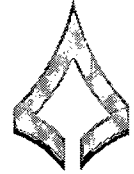


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

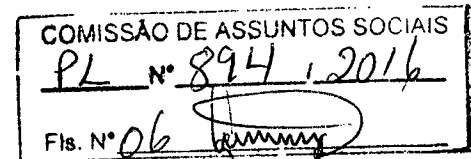


PARECER No L-CAS, DE 2016.

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei No 894, de 2016, que dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais da criança e do adolescente pelo Poder Público com vistas à proteção integral à infância e Adolescência, e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATORA: Deputada Luzia de Paula



I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei no 894, de 2016, de autoria da deputada Sandra Faraj, o qual trata da divulgação de dados e indicadores sociais, relativos a crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei prevê que os dados e indicadores sociais referentes às crianças e aos adolescentes sejam divulgados de maneira sistematizada anualmente.

No art. 2º, apresenta as definições de criança, adolescente e indicadores sociais.

O artigo seguinte determina que o Poder Executivo estabelecerá os parâmetros para a implantação de um sistema de diagnóstico da situação da criança e do adolescente no Distrito Federal, o qual deve permitir cruzamento dos dados de distintas regiões para subsidiar a avaliação e o planejamento de políticas públicas.

O artigo 4º estabelece os sete objetivos da elaboração dos indicadores sociais e o artigo seguinte enumera os seis segmentos abrangidos (saúde, educação, promoção social, proteção e defesa; protagonismo e controle).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



O artigo 6º esclarece que os critérios e a metodologia utilizada na elaboração dos indicadores serão definidos em regulamento, obedecendo aos parâmetros listados nos seis incisos do artigo.

O art. 7º trata da regulamentação da Lei a ser efetuada pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer "os indicadores e subindicadores que compõem os grupos de indicadores referidos no art. 5º desta lei".

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, a autora discorre sobre a importância dos indicadores sociais para "auxiliar na definição das ações prioritárias para o público infanto-juvenil". Ressalta, que a finalidade da proposta é subsidiar a formulação e implementação de políticas para assegurar os direitos de crianças e adolescentes. A continuação, a autora cita a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para ressaltar a o papel do Estado e da sociedade de assegurar o exercício dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O PL foi lido em 11/02/2016, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais, para análise de mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

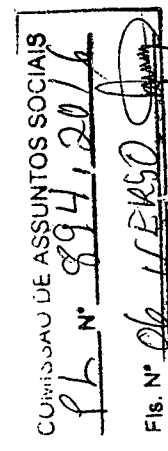
Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Assuntos Sociais.

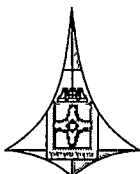
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 894/2016, que dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais da criança e do adolescente, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, d do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A medida proposta cria "um sistema de diagnóstico da situação da criança e do adolescente no Distrito Federal", por meio do uso de indicadores, com o objetivo de subsidiar a avaliação e o planejamento de políticas públicas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



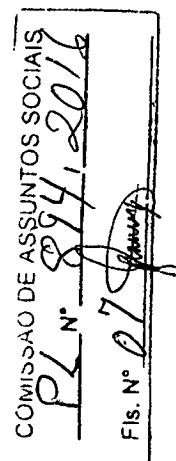
A definição adotada por Paulo M. Jannuzzi no livro "Indicadores Sociais no Brasil", citado pela autora na justificação do PL em comento, dá conta de que:

(...) os indicadores sociais se prestam a subsidiar as atividades de planejamento público e formulação de políticas sociais nas diferentes esferas de governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida e bem-estar da população por parte do poder público e da sociedade civil (...)

Jannuzzi também esclarece que as estatísticas públicas correspondem ao dado social na forma bruta, que os dados demográficos, as estimativas amostrais e os registros administrativos são a "matéria-prima para a construção de indicadores sociais".

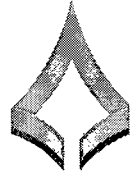
Quanto às características que se deseja de um indicador, de acordo com os manuais de metodologia de pesquisa, os indicadores sociais devem apresentar três propriedades principais: relevância social, validade e confiabilidade. A relevância social concerne à produção e ao uso do indicador, atributos esses que resultam de decisões oriundas do projeto político e social no qual está inserido. A validade corresponde a sua capacidade de refletir o conceito abstrato que o indicador se propõe a expressar. Por exemplo, o percentual de famílias com renda abaixo de um salário mínimo é mais adequado para retratar o nível de pobreza de uma população que a renda média per capita. Finalmente, a confiabilidade diz respeito à qualidade do levantamento dos dados usados no cálculo do indicador; nesse quesito, os indicadores calculados a partir de pesquisas amostrais realizadas por agências públicas estão entre os mais confiáveis.

Todas essas observações servem ao propósito de defender que a definição sobre quais áreas temáticas e que tipo de indicadores irão figurar no "sistema de diagnóstico sobre a situação da criança e do adolescente no DF", conforme propõe a autora, deve ser empreendida após ampla discussão com os setores envolvidos. Ou seja, o processo de definição e formulação de indicadores não pode ser desvinculado das políticas públicas que pretende avaliar. É necessário que o PL em comento seja elaborado de modo a contemplar as diversas situações que se apresentam nesse campo de atuação do Poder Público. A classificação temática dos indicadores sociais deve permitir, de maneira clara, que as principais áreas afeitas estejam representadas. Da mesma maneira, deve ser genérico o suficiente para que novos aspectos que surjam com a evolução das políticas sociais possam ser incorporados aos indicadores. Nesse sentido, alguns dos





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



campos temáticos, como por exemplo, protagonismo e controle, por não apresentarem clareza sobre a que se referem, não serem historicamente explorados, não havendo, portanto, dados coletados pelas agências públicas, não reúnem os atributos básicos que caracterizam os indicadores sociais.

Os indicadores sociais do PL em comento, de acordo com o art. 5º, são relativos a seis grandes áreas: 1) saúde; 2) educação; 3) promoção social; 4) proteção e defesa; 5) protagonismo; e 6) controle. Com relação aos quatro primeiros temas não há dúvidas do que tratam. No entanto, quanto aos dois últimos, não fica claro no PL quais poderiam ser esses indicadores. Após pesquisa para aclarar esse ponto, identificamos proposta semelhante em tramitação na Câmara Municipal de Itápolis, São Paulo, PL no 59/2013, que "estabelece critérios para a formulação de indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes no Município de Itápolis". Também identificamos a Lei Municipal no 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que "dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência", no município de São Paulo. Sobre esses indicadores sociais propostos na referida Lei, destacamos:

V DOS INDICADORES RELATIVOS AO PROTAGONISMO

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso a políticas públicas e formas de inclusão social.

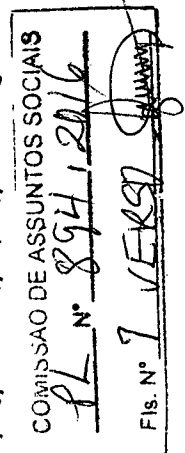
Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

I - participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA; IV - adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;

V - crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais; VI - adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;





VII - crianças delegadas eleitas pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA;

VIII - adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA.
Subseção

VI DOS INDICADORES RELATIVOS AO CONTROLE

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

I - programas de governo registrados no CMDCA;

II – organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;

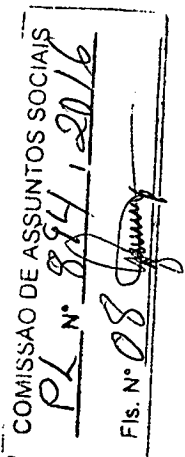
III - serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;

IV - projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

V - mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;

VI - número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;

VII - comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



VIII - participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;

IX - delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA;

X - resoluções das Conferências Municipais - DCA;

XI - dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais - DCA; XII - número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;

XIII - número de conselheiros tutelares capacitados;

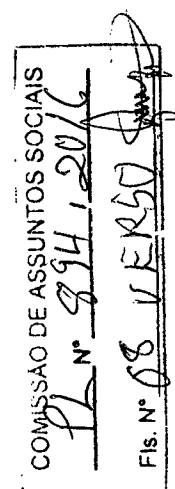
XIV - número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;

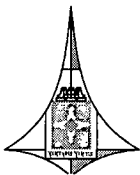
XV - número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;

XVI - número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.

Da análise, constatamos que ao não apresentar a composição de indicadores não usuais a autora prejudicou a compreensão e aplicação da proposição. Do cotejo do PL em comento com a Lei municipal supracitada é possível constatar que os indicadores de "controle" e "protagonismo" se referem aos resultados de atividades da alçada da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e das atribuições do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA. Reiteramos, no entanto, que a supressão desses itens prejudicou o texto da proposição. Nas áreas da saúde e educação ocorre, histórica e sistematicamente, a coleta de dados e produção de indicadores, assim não há prejuízo, nem ambiguidade quando definimos essas áreas como parte dos indicadores para subsidiar a elaboração e fiscalização de políticas sociais. Isso, no entanto, não se aplica aos temas protagonismo e controle propostos pela autora, conforme exemplificamos acima.

Ainda acerca dos indicadores das diferentes áreas, cabe ressaltar que a divulgação sistematizada, atualizada e em formato que permita o uso desses indicadores na elaboração de pesquisas, relatórios de fiscalização e prestação de





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



contas, assim como políticas públicas, tem sido objeto proposição legislativa e leis no Distrito Federal nas áreas de saúde, educação, violência e qualidade de vida. Dessas áreas destacamos as seguintes proposições que mantém relação com a matéria em comento:

I – Saúde

Na saúde, está em tramitação na Casa o PL no 235, de 2015, que “dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores básicos de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

II – Educação

Em relação à educação, a Lei no 4.850, de 5 de junho de 2012, estabelece “a divulgação de dados e indicadores educacionais pelo Poder Público com vistas à promoção da Responsabilidade Educacional”.

Mais recentemente foi aprovado a Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, que obriga a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

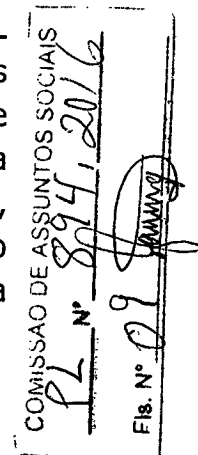
III – Violência

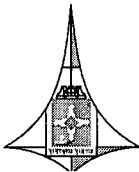
A Lei nº 4.769, de 22 de fevereiro de 2012, “dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal”.

Ainda em relação à violência, encontra-se em tramitação nesta Casa, o PL nº 1.160/2016, que “dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre violência no âmbito do Distrito Federal”. O art. 1º da proposição estabelece os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo no registro e na divulgação dos dados sobre a violência contra crianças, jovens, idosos, negros, mulheres, população LGBTI e pessoas com deficiência. O §1º desse artigo esclarece que tais procedimentos “têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência”.

IV – Qualidade de vida

A Lei nº 5.704, de 29 de agosto de 2016, que estabelece as diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Desses exemplos, fica claro o interesse crescente em sistematizar a divulgação de indicadores para subsidiar a elaboração e acompanhamento de políticas públicas no DF.

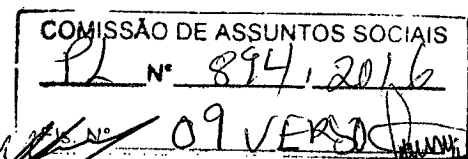
Destacamos que no documento, Retrato da Infância e da Adolescência no Distrito Federal, elaborado pela Companhia de Planejamento do DF – CODEPLAN em 2012, foram analisados os dados coletados pelo Censo Demográfico 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Os indicadores utilizados no documento são relativos à demografia, situação educacional, de trabalho e de responsabilidade domiciliar de crianças e adolescentes. Também foram utilizadas estatísticas obtidas junto ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

Do exame dos relatórios, documentos e bases de dados disponíveis (CODEPLAN, IBGE, DataSUS, por exemplo) constatamos que alguns temas não são parte dos dados e indicadores que comumente estão arrolados entre aqueles específicos das crianças e adolescentes. Entendemos que se há a vontade de introduzir outros indicadores para refletir aspectos considerados importantes para a infância e a juventude, esses indicadores têm que ser construídos com base em dados coletados em estatísticas oficiais e pesquisas amostrais. Da mesma maneira, devem ser respeitadas as propriedades essenciais de um indicador citadas anteriormente.

Assim, apesar de reconhecermos ser meritória a iniciativa de sistematizar indicadores que espelhem a realidade da infância e adolescência no DF para aprimorar a elaboração e aplicação de Políticas Públicas, consideramos que o PL necessita reparos e, nesse sentido, é que propomos um Substitutivo.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela aprovação, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei no 894, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2016.



DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente

Relatora